

**CÓDIGO POSTURAS
DO
MUNICÍPIO
DE
TRÊS RIOS**

ATUALIZADO EM 06/03/2012

ÍNDICE

TÍTULO I – Disposições Gerais	03
CAPÍTULO I – Disposições Preliminares	03
CAPÍTULO II – Das Infrações e das Penas	03
CAPÍTULO III – Dos Autos de Infração	05
CAPÍTULO IV – Das Multas	05
TÍTULO II – Da Higiene Pública	07
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	07
CAPÍTULO II – Do Higiene das Vias Públicas	07
CAPÍTULO III – Da Higiene das Habitações	09
CAPÍTULO IV – Da Higiene da Alimentação	11
CAPÍTULO V – Da Higiene dos Estabelecimentos	12
TÍTULO III – Da Polícia do Costumes, Segurança e Ordem Pública	14
CAPÍTULO I – Da Moralidade e do Sossego Público	17
CAPÍTULO II – Dos Divertimentos Públicos	17
CAPÍTULO III – Do Trânsito Público	20
CAPÍTULO IV – Das Medidas referentes aos Animais	22
CAPÍTULO V – Da extinção de Insetos Nocivos	24
CAPÍTULO VI – Da Ocupação do Solo	24
CAPÍTULO VII – Dos Inflamáveis e Explosivos	27
CAPÍTULO VIII – Das queimadas e dos cortes de árvore e pastagens	31
CAPÍTULO IX – Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro	32
CAPÍTULO X - Dos Muros, Cercas e Calçadas	35
CAPÍTULO XI - Dos Anúncios e Cartazes	37
TÍTULO IV - Do Licenciamento do Comércio, da Indústria e dos Prestadores de Serviço	39
CAPÍTULO I	39
SEÇÃO I - Da Localização para Funcionamento e sua Renovação	39
SEÇÃO II - Do Transporte de Passageiros (táxis)	41
SEÇÃO III - Do Comércio Ambulante	46
SEÇÃO IV - Do Horário de Funcionamento	47
TÍTULO V	54
SEÇÃO ÚNICA - Disposições Finais	54
Lei nº 1.870 - 14/04/93 - funcionamento das padarias	55
Lei nº 1.927 - 19/05/95 - autorização de uso “boxes”	56

LEI Nº 1.490 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1983

Reformula o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS APROVA E O PREFEITO SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena será pecuniária, consistirá em multa e imporá a obrigação de fazer e desfazer.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regular, será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta de tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade de infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura: quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a

Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregues qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo Único - No caso de mercadoria perecível, o proprietário terá um prazo máximo de 12 horas, a critério da autoridade competente, para o pagamento das multas e resgate do material apreendido, findo o qual prazo, será a mercadoria destinada às Instituições de Caridades locais.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

C A P Í T U L O I I I

Dos Autos de Infração

Art. 14 - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal, apurada a violação das disposições deste Código, ou quaisquer outras normas legais, aplica as sanções cabíveis.

Art. 15 - Dará motivo à lavratura do Auto de Infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, Secretários, ou Chefes de Serviço, por qualquer pessoa, ou verificada pelos Agentes Fiscalizadores em sua ação normal.

Parágrafo Único - Recebida a comunicação, a autoridade competente ordenará a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 101, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 - São autoridades para conhecer e julgar os recursos aos Autos de Infração, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Art. 18 - O Auto de Infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá obedecer à forma e procedimento estabelecidos nos artigos 273 a 302 do Código Tributário do Município.

CAPÍTULO IV

Das Multas

Art. 19 - Será imposta a multa correspondente no valor do 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal a 20 (vinte) vezes o valor desta, pela infração dos artigos deste Código.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 20 - A fiscalização sanitária, abrangerá especialmente a higiene e limpeza das via públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cachoeiras e pocilgas.

Art. 21 – Em cada inspeção em que for verificado irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Do Higiene das Vias Públicas

Art. 22 – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 23 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à sua residência.

§ 1º – A lavagem ou varredura do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º – É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

§ 3º – Todo munícipe, empresas públicas ou privadas, autarquias ou concessionárias de serviço público, serão obrigados a fechar os buracos feitos nas vias públicas, em função de obras ou consertos por eles realizados, sob pena de multas diárias, a ser aplicada pelo Fiscal Municipal, após as devidas notificações previstas no Código Tributário Municipal. **(criado pela Lei 2934 de 12/05/2006)**

Art. 24 – É proibido fazer varreduras dos prédios comerciais, industriais, residenciais, terrenos e veículos, e, bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamos ou quaisquer detritos, sobre o passeio ou via pública.

Parágrafo Único – É expressamente proibido atirar lixo, detritos, galhos de árvores, bananeiras, restos de construção e demolição, terra de escavação e outros, nas valas, córregos, rios e logradouros públicos.

Art. 25 - A ninguém é lícito sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 26 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanque situados nas vias públicas;
- II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 27 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 28 - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro urbano da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza de seus produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública, o meio ambiente ou provocar qualquer espécie de poluição.

§ 1º - As fábricas de fertilizantes à base de matérias orgânicas, em razão de desagradável odor que delas emana, deverão ser mantidas afastadas do perímetro urbano da cidade, vilas e povoados.

§ 2º - Fica proibida a localização de depósito de gás ou qualquer outro inflamável, na Zona ZH-1 delimitada no Plano Diretor Urbanístico de Três Rios.

Art. 29 - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 30 - As residências localizadas nas zonas urbanas ou de expansão urbana da cidade, deverão ser mantidas em estado de conservação condicente com a estética urbanística.

Art. 31 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais e terrenos.

§ 1º - O proprietário de terreno parcialmente edificando ou sem edificação será notificado, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar sua limpeza e 60(sessenta) dias para cercar o local, quando se constatar nele a existência e detritos, mato, galho de árvore que avançando os limites de terreno prejudiquem o livre trânsito das pessoas ou o aspecto urbanístico. **(redação modificada pela Lei 3026/2007)**

§ 2º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o responsável atenda ao objeto da notificação, ser-lhe-á aplicada a multa de 0,1% (um décimo por cento) da Unidade Fiscal por metro quadrado e por mês. **(redação modificada pela Lei 3026/2007)**

Art. 32 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 33 - O lixo proveniente da limpeza a que se refere o artigo 24 deste Código, deverá ser acondicionado em recipiente próprio para ser recolhido pela Municipalidade.

§1º - Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragem de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, não são considerados lixos e serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - Compete, portanto, ao responsável pelo entulho referido no parágrafo anterior, a sua remoção para local determinado pela Municipalidade.

§ 3º - A Prefeitura poderá, a requerimento do interessado ou a juízo da Administração Municipal, executar esse trabalho de remoção do entulho, mediante indenização, conforme valores estabelecidos na Legislação Tributária.

Art. 34 – As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva poderão ser dotados de instalação incineradora de lixo a juízo da Prefeitura, convenientemente dispostos, perfeitamente vedadas e dotadas dos dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 35 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 36 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possa expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único – Em casos especiais, e critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 37 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre produção, o comércio o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos,

Art. 38 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos ao local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial de pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 39 – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I. O estabelecimento terá balcão frigorífico ou recipiente com superfície impermeável e à prova de mosca, poeiras ou quaisquer contaminações, para o depósito de verduras ou legumes que devem ser consumidos sem coeção;
- II. As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estante, rigorosamente limpas afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
- III. as gaiolas para ovos serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único – É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 40 – É proibido ter depósito ou exposto à venda:

- I. Ovos doentes;
- II. Frutas não sazonadas;
- III. Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 41 – Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 42 – o gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art.43 – As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias confeitarias os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I. O piso revestido de ladrilho; as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidas de azulejos a altura mínima de 2(dois) metros;
- II. As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas à prova de moscas.

Art. 44 – Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos , suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 45 – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados deverão tê-los devidamente acondicionados e não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 46 – Os hotéis, motéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I. A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II. a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III. os guardanapos e toalhas serão de uso individual preferencialmente de papel;

IV. os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V. a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos as poeiras e às moscas;

VI. conservar os mictórios e aparelhos sanitários de acordo com os padrões de higiene pública, limpos e sem odores desagradáveis.

Art. 47 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 48 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único – Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 49 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I. a existência de uma lavanderia à água fervente com instalação completa de desinfecção;
- II. a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III. a instalação de necrotérios, de acordo com o art. 50 deste Código;
- IV. a instalação de uma cozinha com no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter pisos de ladrilhos ou cerâmica e as paredes revestidas de azulejos até a altura mínima de 2(dois) metros.

Art. 50 – A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros de habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 51 – As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhe foram aplicadas, obedecer o seguinte:

- I. possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II. conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III. possuir sarjetas de revestimentos impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV. possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de 24 horas a qual deve ser diariamente removida para a zona rural.
- V. Possuir depósito para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI. Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII. Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

TÍTULO III

Da Polícia do Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 52 - É expressamente proibido às casas de comércio, bancas de jornais ou ambulantes a exposição de gravuras, livros, revistas ou quaisquer outras matérias pornográficas ou obscenas, salvo os caso tolerados pelo Serviço de Censura e Diversões Públicas.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo acarretará ao infrator a cassação de sua licença.

Art. 53 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas residências.

Art. 54 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I. Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado do funcionamento;
- II. Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III. A propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV. Os de apitos ou silvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- V. Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos e as cargas e descargas de veículos que não poderão ser realizadas no horário de 22h às 5h; **(Inciso alterado pela Lei n 2.253 de 25/11/98)**
- VI. Os produzidos por arma de fogo;

VII. Os batuque, congados, pagodes, forros e outros divertimentos congêneres, sem licença prévia das autoridades, bem como a utilização de música ao vivo, através de bandas, conjuntos ou assemelhados em bares, restaurantes, churrascarias, hotéis, casas noturnas em geral, e demais estabelecimentos ou entidades com volume superior a 60 decibéis; **(Inciso alterado pela Lei nº 2.253 de 25/11/98)**

VIII. Uso de aparelhos sonoros em bares, restaurantes, churrascarias, hotéis, casas noturnas em geral, lojas e demais estabelecimentos e entidades e por vendedores ambulantes, com volume superior a 60 decibéis. **(Inciso alterado pela Lei nº 2.253 de 25/11/98)**

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirene de veículos de Assistência Corpo de Bombeiros e Polícia; **(Inciso alterado pela Lei n 2.253 de 25/11/98)**

II - os apitos das rondas e guardas policiais;

III - Os clubes e entidades religiosas já existentes, desde que o volume não ultrapasse a 60 decibéis; **(Inciso incluído pela Lei n 2.253 de 25/11/98)**

IV - A partir da promulgação da presente lei, só poderá ser concedido alvará de funcionamento para estabelecimento que utilizem sistemas de som ou música ao vivo, se o recinto for dotado de isolamento acústico eficiente, capaz de impedir que o som seja ouvido externamente, cabendo o exame prévio do poder municipal através do seu órgão competente antes da concessão do alvará. **(Inciso incluído pela Lei nº 2.253 de 25/11/98)**

Art. 55 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nos perímetros urbano e suburbano da cidade e vilas, exceção feita aos estabelecimentos fabris cujos serviços não possam sofrer solução de continuidade.

§ 1º - Fica proibida a emissão de som em alto-falantes fixos, nos logradouros públicos, em toda a extensão do perímetro urbano do 1º distrito do Município.

§2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

- a) Aos templos religiosos, durante a realização de seus cultos;
- b) À propaganda política, nos períodos autorizados por Lei;

- c) À propaganda educacional, realizada pela rede oficial de ensino;
- d) Às pregações evangélicas, em praça pública;
- e) Aos clubes recreativos, blocos carnavalescos e escolas de samba, quando de suas programações.

§ 3º - A propaganda volante só poderá ser realizada por firmas especializadas, salvo os casos previstos no Código Tributário do Município, respeitada a legislação Federal ou Estadual sobre a matéria.

§ 4º - Na propaganda volante, somente será permitida a utilização de aparelhagem sonora reguladas para emissão de som, que atinjam, no ambiente exterior e no recinto em que tem origem, nível sonoro de intensidade de até 60 (sessenta) decibéis. **(redação modificada pela Lei nº 2.532 de 09/10/2001)**

§ 5º - O horário permitido para a realização de propaganda volante em todo o Município é das 08 (oito) às 18 (dezoito) horas, de Segunda a Sexta-feira, e das 08 (oito) às 18 (dezoito) horas aos sábados. Aos domingos de 10 (dez) às 18 (dezoito) horas, permitido apenas propaganda de evento e ou de utilidade pública. **(redação modificada pela Lei nº 2.039 de 22/04/96)**

§ 6º - Não será permitida a propaganda volante:

- a) Na Praça São Sebastião;
- b) Frente a Hospital, maternidade, casas de saúde e colégios em qualquer horário.

§ 7º - Não será tolerado nas vias públicas, ainda que nas proximidades dos estúdios de firmas gravadoras, os testes das propaganda gravadas.

Art. 56 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos.

§ 1º - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas nos dias úteis.

§ 2º - Os postes, orelhões e caixas de postagens deverão ser colocados e mantidos em perfeito estado de conservação de modo a observarem a segurança e a ordem pública. **(parágrafo incluído pela Lei n 2.262 de 16/12/98)**

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 57 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 58 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para localização de qualquer casa de diversão será instruído com prova de terem sido satisfeitos as exigências regulamentares, relativas à construção, higiene e segurança.

Art. 59 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

- I. Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II. As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III. Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV. Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V. Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI. Serão todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

- VII. Possuirão bebedouro automático de água filtrada, em perfeito estado de funcionamento;
- VIII. Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX. Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X. O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 60 – Nas casas do espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 61 – Nos teatros, circos, cinemas e outras salas de espetáculos serão reservados 4(quatro) lugares, destinados às autoridades policiais o municipais encarregadas da fiscalização dos mesmos e será observado o direito ao estudante de abatimento de 50% (cinquenta por cento) nos preços dos ingressos.

Art. 62 – Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§1º - Em caso de modificação de programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 63 – Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação de teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 64 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 65 – Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis neste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I. A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

- II. A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 66 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I. Só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II. Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- III. No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estarem depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 67 - A armação de circos de pano ou parques de diversões poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

§2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 68 - Para permitir armação do circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três Unidades Fiscais do Município, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houve necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 69 - Na autorização de licença para estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura observará sempre o sossego e decoro da população.

Art. 70 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeitos por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

CAPÍTULO III

Do Trânsito Público

Art. 71 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Art. 72 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha e claramente visível de dia e luminoso à noite.

Art. 73 - Compreende -se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 2(duas) horas.

§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 74 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I. Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II. Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III. Conduzir carros de bois sem guiadores;
- IV. Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 75 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminho públicos, para advertência do perigo no impedimento do trânsito.

Art. 76 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 77 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar ou molestar os pedestres com:

- I. Condução, pelos passeios, de volume de grande porte;
- II. Condução ou conservação, sobre passeios ou nos jardins e parques públicos, de animais bravios ou de grande porte;
- III. Condução, pelos passeios, de veículos de transporte pessoal;
- IV. Amarração de animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V. Uso de patins ou "skates", sobre passeios e pistas de rolamento, exceto nos logradouros a isso destinados;
- VI. Estacionamento sobre os passeios de veículos automotores
- VII Abandonar veículos nas vias públicas por mais de 10(dez)dias; **(Acrescentado pela Lei 3757 de 01/10/2012)**

§ 1º - Excetuam-se do disposto no item III deste artigo, o uso de carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, de triciclos e de bicicletas de uso infantil.

§ 2º - Em caso de infração ao item VI e VII, deste artigo, além da multa, o proprietário está sujeito a remoção do veículo para o depósito e ao pagamento da despesa, com a mesma efetuada. **(Art. e parágrafo modificado pela Lei nº 1.659 de 25/08/89.) Alterado 3757 de 01/10/2012.**

CAPÍTULO IV

Das Medidas referentes aos Animais

Art. 78 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 79 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 80 – O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo de 7(sete) dias, mediante o pagamento da multa, e da taxa de manutenção que será cobrada na seguinte forma:

- a) Animal de pequeno porte: 50% (cinquenta por cento), da Unidade Fiscal, por animal e por dia;
- b) Animal de grande porte: 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal, por animal e por dia.

(Art. e alíneas modificadas pela Lei nº 1.659 de 25/08/89.)

Art. 81 – É proibida a criação ou engorda de porcos na Zona Urbana e de Expansão Urbana da cidade.

Art. 82 – É proibida a criação no perímetro urbano da sede municipal de qualquer espécie de gado.

Parágrafo Único – Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 51 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 83 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas, da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§1º- Tratando-se de cão não registrado, se não for o mesmo retirado por seu dono, dentro de 10(dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas, será providenciada sua venda em hasta pública. Se não houver interessado na aquisição, será o animal sacrificado.

§2º- Os proprietários de cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§3º- Quando se tratar de animal de raça, a Prefeitura agirá de conformidade como estipula o § 1º do artigo 80.

Art. 84- Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouro para isso designados.

Art. 85- Ficam proibidos os espetáculos de feras e exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art.86- É expressamente proibido criar abelhas, galinhas e pombos, em locais densamente povoados ou em espaços reduzidos, bem como nos porões e interior das habitações.

Art.87- É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 06 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - confinar animais em depósitos insuficientes ou sem água, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XV – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XVI – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

CAPÍTULO V

Da extinção de Insetos Nocivos

Art.88 – Todo proprietário de terreno, cultivados ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art.89 – Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência do formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder o seu extermínio.

Art.90 – Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento), pelo trabalho de administração, além da multa prevista neste Código.

CAPÍTULO VI

Da Ocupação do Solo

Art. 91 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I – construção ou reparo de muros ou gradís com altura não superior a 2(dois) metros);

II – pinturas ou pequenos reparos.

Art. 92 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II – terem largura do passeio, até o máximo do 2 (dois) metros;

III – não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminações e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 93 – Poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção de coreto e palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material o destino que entender.

Art. 94 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 73 deste Código.

Art. 95 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 96 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 97 – Não será permitida a colocação do cartazes e anúncios – nas árvores dos logradouros públicos, muros, postes, hidrantes, “orelhões”, fachadas de prédios, e outros locais que poluam o visual público, nem fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura, sujeitando-se o produtor do evento ou similar, a multa prevista no Código Tributário do Município de Três Rios, inclusive a limpeza e pintura do local em conformidade com os padrões estabelecidos pela Administração Pública.

§ 1º - O não atendimento à notificação para a limpeza e pintura dos locais acarretará, além da multa do caput deste artigo, em multa de 02 (duas UNIF's por local onde foram afixados os cartazes e anúncios que não foram limpos.

§ 2º - Serão solidariamente responsáveis:

I – A pessoa física ou jurídica que promover a divulgação de qualquer evento ou similar;

II – O responsável legal pelo local, onde será realizado o evento ou similar. {AC}

§ 3º - A gráfica, firma ou estabelecimento, responsável pela confecção de qualquer cartaz ou anuncio deverá inserir neste, sua razão social e o seguinte texto de forma clara e visível, “É proibida a colocação de cartazes e anúncios – nas árvores dos logradouros públicos, muros, postes, hidrantes, “orelhões”, fachadas de prédios, e outros locais que poluam o visual público, sujeitando-se seus infratores a multa, limpeza e pintura do local em conformidade com os padrões estabelecidos pela Administração Pública.

§ 4º - A gráfica, firma ou estabelecimento, que não cumprir as determinações constantes no parágrafo anterior, incorrerá em multa.

§ 5º - A gráfica, firma ou estabelecimento, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para adequar-se às exigências do § 2º, deste mesmo artigo. **(alterado pela Lei 3017/2007)**

Art. 97-A – A pena de multa poderá ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator podendo ser fixada em até 20 (vinte) vezes sobre o valor estabelecido no art. 204, inc. IV, do Código Tributário do Município de Três Rios. **(Criado pela Lei 3017/2007)**

Art. 98 – Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 99 – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 100 – As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II – apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III – não perturbarem o trânsito público;
- IV – serem de fácil remoção.

Art. 101 – Aos estabelecimentos em geral é expressamente proibido ocupar, no todo ou em parte, o passeio público correspondente à testada do edifício em que se localizam, sendo proibida a colocação de cadeiras, mesas, cavaletes, expositores de encartes, bancas com mercadorias, tabuletas, placas ou quaisquer outras mercadorias e objetos, mesmo que fixados ou suspensos nas fachadas e marquises, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - As cadeiras e mesas somente poderão ser colocadas no passeio de lanchonetes, restaurantes e similares, e os cavaletes e bancas de mercadorias em frente as lojas, butiques e demais estabelecimentos que comercializem roupas, calçados, materiais esportivos e brinquedos.

§ 2º - Nas calçadas em que a largura seja inferior a 3 metros é permitida a ocupação de um espaço correspondente a 50% de sua largura, sendo que a parte livre não poderá ser inferior a 1 metro. **(Art. Modificado pela Lei nº 2.167 de 18/12/97)**

Art. 101-A – A ocupação do passeio público com mesas e cadeiras por bares, restaurantes, lanchonetes e similares será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, observando os seguintes preceitos.

§ 1º - Serão estabelecidas as restrições de horário e número de mesas e cadeiras em função das condições do local.(AC)

§ 2º - A colocação de mesas e cadeiras no passeio público fronteiro aos estabelecimentos não poderá prejudicar ou incomodar o sossego e o bem-estar da vizinhança e transeuntes.(AC)

§ 3º - É proibido utilizar nos passeios públicos, logradouros públicos e no interior dos estabelecimentos amplificadores, caixas acústicas, alto falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som audível ao exterior do estabelecimento, bem como qualquer tipo de publicidade não autorizada pela administração pública.(AC)

§ 4º - O responsável pelo estabelecimento licenciado para a colocação de mesas e cadeiras fica obrigado a impedir o deslocamento das mesmas por parte dos usuários para além da área de ocupação autorizada, bem como providenciar a retirada das mesmas após o encerramento das atividades, vedado o seu depósito nos passeios públicos, ainda que desmontadas. (AC)

§ 5º - Em Praças e Calçadas a licença para uso de mesas e cadeiras será precedida de análise técnica que garantirá a isonomia e homogeneidade, mantidas as condições de segurança, sossego, mobilidade e acessibilidade ao cidadão. (AC)

§ 6º - Os licenciados deverão manter as calçadas e imediações limpas e bem conservadas. (AC)

§ 7º - A licença para ocupação de solo deverá ser renovada anualmente, recolhendo as taxas devidas conforme determina o Código Tributário Municipal. (AC)

§ 8º - É proibida a ocupação de vias e logradouros públicos com mesas e cadeiras por vendedores ambulantes. (AC)

Art. 101 – B – O descumprimento das obrigações previstas nos artigos 101, 101-A e seus parágrafos acarretará ao infrator.(AC)

§ 1º - Notificação prévia de advertência, com prazo máximo de 02 (duas) horas para a retirada de todos os objetos que estejam em desacordo com a presente Lei. (AC)

§ 2º - Em caso de reincidência, aplicação de multa correspondente a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Três Rios por cada objeto encontrado em desacordo com as normas estabelecidas nos artigos anteriores, sendo ainda o infrator novamente notificado para que retire no prazo máximo de 01 (uma) hora os referidos objetos.(AC)

§ 3º - Não tendo o infrator atendido as determinações dos parágrafos anteriores deste artigo dentro do prazo previsto, além da aplicação da multa estipulada no § 2º, haverá a apreensão dos objetos que se encontram em desacordo com esta Lei. (AC)

§ 4º - Reincidente o infrator que possui licença para a utilização do passeio público, esta será cassada pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.” (AC)

Art. 102 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seus valores artístico ou cívico e, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto e providenciada sua imediata recuperação.

CAPÍTULO VII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 103 – No interesse público a Prefeitura fiscalizará a localização, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 104 – São considerados inflamáveis:

- I – o fósforo e os materiais fosforados;
- II – a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III – os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de 135°C. (cento e trinta e cinco graus centígrados)

Art. 105 - Consideram-se explosivos:

- I – os fogos de artifícios;
- II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV – as espoletas e os estopins;
- V – os ácidos fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 106 – São absolutamente proibidos:

- I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II – manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

IV – a localização, em zona ZH-1 delimitada no Plano Diretor Urbanístico do Município, de depósito de gás outro de qualquer ou material inflamável.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo para 30 (trinta) dias, desde que depósito esteja localizado a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se referem este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, será permitido os depósitos de maior quantidade de explosivos, desde que requerido à autoridade municipal, inclusive para renovação de estoque.

Art. 107 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial do Município, condicionada a sua aprovação à liberação prévia e específica do Corpo de Bombeiros. **(Artigo alterado pela Lei n 2.253 de 25/11/98)**

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo de extintores de incêndios portáteis, em quantidades e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

§ 3º - Os estabelecimentos que comercializarem gás de cozinha terão a sua liberação de funcionamento condicionada à aprovação prévia do Corpo de Bombeiros. Os que já estiverem em funcionamento terão,

prazo de 90 (noventa) dias para obterem a liberação. **(Parágrafo incluído pela Lei n 2.253 de 25/11/98)**

Art. 108 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além de motorista e dos ajudantes.

Art. 109 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II – soltar balões em toda extensão do Município;

III – fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - As proibições de que tratam os itens, I, II e III, poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 110 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º – A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança.

CAPÍTULO VIII

Das queimadas e dos cortes de árvores e postagens

Art. 111 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 112 – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 113 – A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – preparar aceiros, de no mínimo sete metros de largura;

II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando o dia, a hora e lugar para lançamento de fogo.

Art. 114 – A ninguém é permitido atear fogo, em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 115 – A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 116 – É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parque públicos.

Art. 117 – Fica proibido a formação de pastagens na zona urbana do Município.

CAPÍTULO IX

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 118 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 119 – A licença será processada mediante apresentações de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência de proprietário de terreno;
- b) nome e residência de explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, ser for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, assinada pelo proprietário, devidamente autenticada, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os

- mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfís do terreno em três vias;
 - e) os depósitos de explosivos deverão ter sua localização demonstrada, com ou sem escala, na planta de situação de terreno explorado;
 - f) autorização do órgão federal competente.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 120 - As licenças para as explorações tratadas neste capítulo, serão sempre concedidas por prazo determinado, à critério da Prefeitura.

Parágrafo Único – Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 121 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 122 – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruído com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 123 – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 124 – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana e de expansão urbana do Município.

Art. 125 – A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosivos;

III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV – toque, por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 126 – A instalação de olarias nas zonas urbana e de expansão urbana, deve obedecer às seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirando o barro.

Art. 127 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 128 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município.

I – quando prejudiquem a jusante do local que recebe contribuições de esgotos;

II – quando modifiquem o leito ou as margem dos mesmos;

III – quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV- quando de algum modo possam oferecer perigo às pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPÍTULO X

Dos Muros, Cercas e Calçadas

Art. 129 – Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los.

Art. 130 – São comuns os muros e cercas divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo Único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 131 – O proprietário de imóvel, edificado ou não, com testada para logradouro pavimentado, desprovido da calçada, muro de frente ou gradil, ou com os mesmos em mau estado de conservação, será notificado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar sua construção ou reparo.

§ 1º - Findo esse prazo, sem que o responsável atenda à Notificação, ser-lhe-ão aplicadas multas conforme previsto no Art. 19 da Lei 1.490/83. **(parágrafo alterado pela Lei nº 1.659 de 25/08/89)**

I – multa de 0,1% em (um décimo por cento) da Unidade Fiscal, por metro linear de testada e por mês, quando o terreno tiver alinhamento definido e não possuir muro de frente ou tiver em mau estado de conservação.

II – multa de 0,1º (décimo por cento) da Unidade Fiscal, por metro linear de testada e por mês, quando o terreno possuir pavimentação definitiva e não possuir calçada, ou a tiver em mau estado de conservação.

§ 2º - Poderá o Executivo mandar construir a calçada, bem como o muro de frente, ou, sendo o caso, repará-lo, cobrando do proprietário o custo do serviço, conforme prazo e condições estabelecidos em regulamento.

§ 3º - Receberá igualmente sanção penal, com multa de 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal a 5 (cinco) vezes o valor desta, todo aquele que:

- I – fazer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas pela Prefeitura;
- II – danificar, as cercas ou muros existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que acaso couber.

Art. 132 – Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentos sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Parágrafo Único – Os muros de frente para logradouro público, de terreno construídos ou não, obedecerão às determinações da Prefeitura consoante o projeto previamente aprovado.

Art. 133 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado, com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II – cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;
- III – telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

CAPÍTULO XI

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 134 – A exploração dos meios de **publicidade nas vias e logradouros públicos**, bem como nos lugares de acesso comum, **depende de licença** da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao **pagamento da taxa** respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, aviso, **anúncios**, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, **suspensos, distribuídos, afixados** ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem –se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora a postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 135 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz – alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 136 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – pela sua natureza provoque aglomeração prejudiciais ao trânsito público;
- II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;
- III – sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.
- IV – obstruem, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V – contenham incorreções de linguagem;
- VI – façam uso de palavras, em língua estrangeira, salvo aqueles que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- VIII- prejudiquem a visualização dos indicadores dos nomes de ruas e números de prédios.

Art. 137 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II – a natureza do material de confecção;
- III – as dimensões;
- IV – as inscrições e o texto;
- V – as cores empregadas;

VI – autorização do proprietário do imóvel, anexada ao pedido.

Art. 138 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão colocados em uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 139 – Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 0,10 (dez centímetros) por quinze centímetros, nem maiores de 0,30 (trinta) centímetros por 0,45 (quarenta e cinco) centímetros.

Art. 140 – Os anúncios ou letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único – Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros, dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 141 – **Os anúncios encontrados** sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste Capítulo, poderão ser **apreendidos** retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

TÍTULO IV

Do Licenciamento do Comércio, da Indústria e dos Prestadores de Serviços

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Da Localização para Funcionamento e sua Renovação

Art. 142 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de Prestação de Serviços, poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único – o requerimento de solicitação de inscrição deverá ser instruído de conformidade com as disposições constantes nos artigos 314 e seguintes do Código Tributário Municipal.

Art. 143 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, ao estabelecimentos industriais incursos nas proibições do artigo 28 deste Código.

Art. 144 – A licença para localização do comércio, indústria e prestadores de serviços, será sempre procedida de exames, vistorias diligências e inspeções, tendentes a verificar, conforme o caso, as condições de localização, higiene, segurança, saúde, incolumidade, bem como respeito à ordem e aos costumes, à tranqüilidade pública, à prosperidade e à legislação urbanística, visando condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefícios da coletividade.

Parágrafo Único – Para renovação da licença de que trata este artigo, nos exercícios subsequentes, serão feitas fiscalizações periódicas visando observar a continuidade das condições inicialmente exigidas para a localização e funcionamento.

Art. 145 – Para efeito da fiscalização a que se refere o artigo anterior, o proprietário do estabelecimento, ou seu representante, facilitará por todos os meios a ação dos Agentes Fiscalizadores, colocando, inclusive, o diploma do Alvará em lugar visível e em quadro próprio, exibindo-o à autoridade competente que esta o exigir.

Art. 146 – Toda vez que ocorrer mudança de local do comércio, da indústria ou do prestador de serviços, deverá ser solicitada a necessária permissão à prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições estabelecidas no artigo 144.

Art. 147 – A licença para localização poderá ser cassada, ou não renovada:

- I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II – como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego, segurança, saúde, incolumidade e prosperidade públicos;
- III – se o licenciado não permitir as verificações necessárias ao zelo no cumprimento das existências contidas neste Capítulo;
- IV por solicitação fundamentada de autoridade competente.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que estiver exercendo atividade, sem a necessária licença, ou que a tenha, porém, expedida em desacordo com que preceitua este Capítulo.

Art. 148 – Além das disposições constantes neste Capítulo, as empresas funerárias ficam obrigadas a cumprir as seguintes exigências:

- a) não negociar com outros artigos que não sejam de natureza funerária, na mesma loja;
- b) manter, em uso constante, número adequado de veículos fechados, em boas condições de funcionamento, higiene e apresentação, cujo ano de fabricação date, no máximo, de 10 (dez) anos;
- c) cobrar preços estabelecidos para os diversos serviços, de acordo com a tabela anexa ao regulamento;
- d) possuir todos os tipos de caixões exigidos pelo regulamento;
- e) funcionar em regime de plantão, conforme escala constante do regulamento;
- f) efetuar sepultamento de indigente por sua própria expensa, conforme distribuição prevista no regulamento.

SEÇÃO II

Do Transporte de Passageiros (táxis)

Art. 149 – O serviço de transporte de passageiros (táxis), no âmbito deste Município, obedecerá ao disposto nesta Seção e no regulamento.

(Art. modificado pela Lei nº 1.527 de 13/05/86)

Art. 150 – A exploração do serviço de transporte de passageiros (táxis) será autorizada através do ato administrativo discricionário da PERMISSÃO, mediante observância aos seguintes requisitos:

I – existência de vaga;

II – quanto ao pretendente à permissão:

a) prova habilitação na categoria de motorista profissional;

b) prova de propriedade, até 15 (quinze) anos de uso e se ache em perfeito estado de conservação, de acordo com vistoria do órgão Municipal competente;(letra alterada pela Lei nº 1.921 de 08/03/94)

c) prova de sanidade mental;

d) prova de residência no Município (conta de luz, água ou recibo de aluguel);

e) apresentação de 1 (um) retrato 3X4, recente.

§ 1º Ocorrerá a vaga:

a) com desistência do permissionários;

b) com a paralisação do permissionário por mais de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do Artigo 151;

c) com a aposentadoria compulsória ou invalidez do permissionário;

d) com o advento da hipótese mencionada no parágrafo 5º do Artigo 151;

e) com a criação de novos pontos.

§ 2º - A permissão será revogada nas hipóteses previstas nesta Seção e no Regulamento, ou quando o serviço não estiver sendo executado de modo a atender às normas de boa gestão, no que tangem ao interesse social e à sua melhoria, sem que tal fato resulte em direitos ao permissionário, ressalvado o direito de defesa.

§ 3º - Havendo vaga, por desistência do permissionário, a permissão será outorgada ao motorista cujo pedido for o mais antigo, obedecidos os requisitos estipulados nesta Seção e no Regulamento.

§ 4º - A Municipalidade poderá a qualquer tempo realizar vistoria no veículo utilizado pelo permissionário. **(Art e parágrafos. Modificado pela Lei nº 1.527 de 13/05/86)**

Art. 151 – O serviço de táxi será explorado diretamente pelo permissionário.

§ 1º - Admitir-se-á, mediante requerimento, a ocupação de veículo por 2 (dois) auxiliares, motoristas profissionais habilitados, inscritos na Municipalidade, nas horas de folga do detentor da permissão, em jornada máxima de 08 (oito) horas diárias.

§ 2º - A colocação de auxiliares não desobriga o permissionário desempenhar o serviço permitido, em sua jornada diária normal.

§ 3º - O permissionário que entregar a direção do veículo a terceiro, em desacordo com as normas prescritas nesta Seção e no Regulamento, terá revogada a sua permissão.

§ 4º - Poderá o permissionário se ausentar do ponto de táxi por mais de 30 (trinta) dias, por motivo de comprovada doença grave, reforma no veículo, roubo, troca ou venda de veículo mais novo, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º - Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, o permissionário que tirar de circulação o veículo por mais de 30 (trinta) dias, terá revogada a sua permissão.

§ 6º - Será outorgada, apenas, uma permissão a cada motorista.

§ 7º - É proibida a co-propriedade em veículo empregado no serviço de táxi. **.(Art. e parágrafos Modificado pela Lei nº 1.527 de 13/05/86)**

Art. 152 – A transferência da permissão será admitida, devendo o novo permissionário cumprir todas as exigências originariamente estabelecidas para a permissão e, desde que:

I – se faça para outro motorista profissional;

II – decorra do falecimento do permissionário e se faça para o cônjuge supérstite, ou para um dos herdeiros legais, ou, ainda, para terceiro, na conformidade com partilha, ou alvará judicial, mediante requerimento protocolado na Prefeitura, no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da data do falecimento.

III – se comprove a aposentaria compulsória, ou por invalidez, do permissionário.

§ 1º - Somente serão transferíveis as permissões após decorridos 2(dois) anos, contados da data da outorga anterior, exceto nos casos previstos no item III, deste artigo.

§ 2º - Na situação referida no item II deste artigo, quando o cônjuge supérstite, o herdeiro legal, ou o terceiro, não puderem atender as condições exigidas nesta Seção e no Regulamento, a transferência far-se-á para outra pessoa por eles indicada, e que preencha as referidas exigências.

§ 3º - O permissionário, aposentado compulsoriamente ou por invalidez, deverá, imediatamente ao ato de aposentadoria, indicar a pessoa para quem será transferida a permissão, a qual terá que preencher as exigências previstas nesta Seção e no Regulamento.

§ 4º - O cedente fica impedido de pleitear, pelo prazo de 2 (dois) anos, a outorga de nova permissão.

§ 5º - Ao permissionário, que tiver revogada a sua permissão, será vedada a exposição do serviço em permissões futuras.

§ 6º - A revogação da permissão, não dará ao permissionário direito a qualquer indenização

§ 7º - O permissionário que resolver vender o seu veículo, não terá a sua permissão revogada, desde que o substitua por outro veículo no prazo de 30(trinta) dias.

§ 8º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o número da placa do novo veículo deverá ser comunicado à Municipalidade para as devidas anotações. **.(redação alterada pela Lei nº 1.527 de 13/05/86)**

§ 9º - Para o veículo já cadastrado como táxi que tenha mais de 15 (quinze) anos de uso, poderá ser expedida a transferência desde que

a vistoria conclua pela sua boa condição operacional. **(parágrafo incluído pela Lei nº 2.048 de 19/08/96)**

Art. 153 – A permuta de ponto de táxi também deverá ser requerida à Municipalidade, conforme dispuser o regulamento. **.(redação modificada pela Lei nº 1.527 de 13/05/86)**

Art. 154 – O cedente da permissão pagará, no ato do requerimento, a taxa de transferência constante no Código Tributário Municipal (Lei nº 1.489/83).**(redação alterada pela Lei nº 1.527 de 13/05/86)**

§ 1º – O permissionário que resolver parar de exercer sua atividade, comunicará o fato à Prefeitura que cederá a permissão, a outro motorista, conforme o disposto no artigo 150.

§ 2º - O titular do ponto que resolver negociar o seu veículo, não perderá o direito à permissão, desde que o substitua por outro veículo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, mediante prévia comunicação à Municipalidade, devendo ser anotado o número de placa do veículo nos arquivos próprios cada vez que houver mudança.

Art. 155 – Os telefones instalados, ou que venham a sê-lo, nos pontos de estacionamento de táxis, constituem propriedades particulares dos motoristas de táxis, sendo seu uso restrito aos proprietários, não cabendo à Municipalidade qualquer responsabilidade pela manutenção, pagamento , instalação ou remoção. **.(redação modificada pela Lei nº 1.527 de 13/05/86)**

Parágrafo Único – Será revogada a permissão do titular que usualmente, se comportar de maneira inconveniente com gestos, atos, palavras, contra o pudor e a ordem públicos, apresentar-se com trajas indevidos, assim, como, provocar discórdia e desrespeito no ponto de estabelecimento. **(parágrafo incluído pela Lei nº 1.527) de 13/05/86)**

Art. 156 – É vedado conceder permissão de mais de um ponto a uma mesma pessoa.

SEÇÃO III

Do Comércio Ambulante

Art. 157 – O exercício do comércio eventual ou ambulante dependerá sempre de licença, que será concedida conforme as prescrições desta seção e da legislação tributária.

§ 1º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I – nome ou razão social sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- II – residência ou domicílio fiscal do comerciante, neste município;
- III – número de inscrição;
- IV – período de licença concedida;
- V – declaração de que é cadastrado no Mobral, tratando-se de artesão.

§ 2º - O vendedor eventual ou ambulante não licenciado para o exercício ou período, em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 3º - Será igualmente apreendida a mercadoria depositada, ou exposta para venda, em locais não permitidos pela Prefeitura.

§ 4º - Compreende-se por mercadoria depositada, ou exposta para, aquela que se encontra no chão, em tabuleiros, em bancas, no interior ou exterior de veículos, carrinhos e similares.

§ 5º - Quando o vendedor ambulante se mostrar recalcitrante em permanecer no local com o seu veículo e se negar a abri-lo para a apreensão da mercadoria, será providenciado o reboque de veículo para o pátio da Municipalidade.

Art. 158 – É proibido ao vendedor eventual ou ambulante, sob pena de multa, além da apreensão mencionada no artigo anterior:

- I estacionar nas vias, praças e passeios públicos, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias, praças e passeios públicos;
- III – transitar pelos passeios conduzindo grandes volumes.

Art. 159 – Haverá prioridade, na concessão de licença para o comércio eventual ou ambulante, aos deficientes físicos, a juízo do Chefe do Executivo.

Art. 160 – As atividades não sujeitas à tributação, tais como as artesanais, as artes plásticas, as exposições e venda de livros e outras de caráter exclusivamente culturais ou artísticas, terão sua localização estabelecida pela Prefeitura em feiras periódicas e/ou, em locais permanente regulamentados pela administração.

SEÇÃO IV

Do Horário de Funcionamento

Art. 161 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, no Município, obedecerão ao disposto neste Capítulo, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

Art. 162 – Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço funcionarão entre 6 e 18 horas. (**Art. alterado pela Leia nº 1.659 de 25/08/89**)

Art. 163 – Os estabelecimentos comerciais, atacadistas ou varejistas e prestadores de serviços, não poderão funcionar nos domingos e feriados assim como nos dias úteis antes das 8 horas ou depois das 18 horas, ressalvados os casos previstos neste Código.

Parágrafo Único – As farmácias e os açougues funcionarão entre 8 e 19 horas.

Art. 164 – Fica mantido o regime de “**Semana Inglesa**” para o funcionamento do comércio e prestadores de serviços, estabelecidos no Município o qual deverá funcionar aos sábados até às 13 horas, ressalvados os casos previstos neste Código.

§ 1º - O comércio de secos e molhados, inclusive supermercados, funcionará aos sábados até às 18 horas, reiniciando suas atividades às 12 horas de segunda-feira.

§ 2º - Nos bairros e distritos, a Semana Inglesa do comércio em geral será feita consoante o horário mencionado no parágrafo anterior. (Art. e parágrafos modificado pela Lei nº 2.084 de 03/02/97)

§ 3º - Para os efeitos a que se refere o parágrafo anterior, ficam assim compreendidos os Bairros:

- a) Vila Isabel – Início nas Ruas Professor Moreira e Ernesto Francisco Machado, bem como Áurea Saldanha e Ladeira das Palmeiras, para o interior do bairro;
- b) Triângulo - Início na Rua Santo Antônio nos sentidos da Rua Direita e Ponto das Garças, e, em direção a Bemposta e Areal;
- c) Cantagalo – Do início da Av. Ruy até Barão de Angra e, em direção ao final da Rua Iglésias Lopes; e, ainda, do início da Rua Arthur Ribas (Tié) até Barão de Angra;
- d) Vila Estrela – Jardim Primavera, Cidade Nova, Boa União e Monte Castelo em direção à Levy Gasparian.

§ 4º - Os estabelecimentos que exploram o ramo de materiais para a construção civil farão a “Semana Inglesa” aos sábados.

Art. 165 – As farmácias, os açougues, as padarias, as floriculturas e as casas funerárias, do Centro do 1º Distrito, terão regime de plantão, conforme escala previamente confeccionada pelos respectivos representantes de classe e entregue à Secretaria de Fazenda

do Município, até 15 dias antes de sua vigência, para fins de controle e fiscalização.

§ 1º - Se no prazo fixado neste artigo a escala de plantão não houver sido entregue, competirá à Prefeitura confeccioná-la, a revelia dos plantonistas, aos quais não caberá qualquer tipo de exigência ou reclamação.

§ 2º - Quando o estabelecimento a que se refere este artigo for o único no ramo, fica o mesmo autorizado a funcionar aos domingos e feriados. Havendo mais de um, revezar-se-ão, no funcionamento aos domingos e feriados, em sistema de plantão.

§ 3º - O plantão dos açougues será feito por dois estabelecimentos de cada vez, ao domingos e feriados.

§ 4º - Para o plantão das padarias, funcionarão, também, três estabelecimentos, alternadamente, aos domingos e feriados.

§ 5º - Nos feriados que coincidirem com um Sábado, o plantão será exercido a partir das 8 horas, pelos mesmos estabelecimentos programados para aquele dia.

§ 6º - Ocorrendo feriado em dia útil, o plantão será exercido por dois estabelecimentos, das 8 às 22 horas, de portas abertas; e, por um estabelecimento, das 22 às 8 horas do dia seguinte, de portas cerradas.

§ 7º - No mês de dezembro, as farmácias obedecerão o acordo firmado para este mês, entre Empregadores e Empregados, devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho.

§ 8º - As empresas funerárias funcionarão em regime de plantão diário, alternadamente, de 0 (zero) a 24 (vinte e quatro) horas, cada uma.

§ 9º – Ficam excluídas das exigências contidas nesse artigo as farmácias e ou drogarias que estejam localizadas ou que venham a se

instalar num raio superior a 1.000M (mil metro) metros de distância da Praça da Autonomia. **(Parágrafo alterado pela Lei nº 2.140 de 12/09/97)**

§ 10 - Ficam excluídas das exigências contidas nesse artigo as farmácias e ou drogarias que estejam localizadas ou que venham a se instalar numa distância superior a um raio de 1.000 m (mil metros) do eixo da Praça São Sebastião. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 2.158 de 28/11/97)**

Art. 166 – Os estabelecimentos, de cada ramo, para orientação ao público, afixarão em suas portas, em lugar visível, um cartaz com o nome e o endereço de estabelecimentos do ramo igual ao seu, que estiverem de plantão.

Art. 167 – O estabelecimentos que descumprir o plantão, será suspenso deste regime, devendo ser confeccionada nova escala, na qual seja omitido o seu nome por um período de 3 (três) meses, além de se sujeitar às multas previstas no artigo 19 deste Código.

Art. 168 – O comércio funcionará livremente durante o mês de dezembro e às vésperas do “Dia das Mães” e do “Dia dos Pais”, mediante o pagamento da Taxa de Licença prevista nos artigos 84 a 86 do Código Tributário Municipal em vigor, desde que haja acordo entre as classes patronais e dos empregados, devidamente homologada pelo Ministério do Trabalho.

Art. 169 - Todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, exceto as farmácias e drogarias, poderão obter, anualmente, licença extraordinária prevista nos artigos 186 a 196 do Código Tributário, desde que satisfeita a Legislação Federal pertinente às relações trabalhistas e também o acordo firmado entre os Sindicatos das Classes de Empregados e Empregadores, o qual será obrigatoriamente homologado pelo Ministério do Trabalho. **(alterado pela Lei 2.398, 18/08/2000)**

§1º - As farmácias e drogarias instaladas ou que vierem a se instalar no Município, tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº

5.991 / 1973, só poderão funcionar nos seguintes casos e obedecidas as normas abaixo:

I - Desde que obedeçam ao regime de plantão, em rodízio, a ser estabelecido por uma comissão permanente, formada por três membros, indicados pelos proprietários de farmácias e drogarias e, um representante indicado pelo Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Três Rios. Os membros indicados pela classe, somente serão substituídos em caso de impedimento grave, por motivo de morte ou doença, ou, por vontade da maioria dos representantes da classe, devendo, uma vez instituída a Comissão, ter o seu registro documental efetivado no Cartório competente do Município de Três Rios, sendo que, uma via registrada deverá ser enviada ao Executivo Municipal e outra via à Câmara de Vereadores, até 10 (dez) dias úteis a contar da data do registro e de suas alterações.

II - A Comissão de que trata o item “I”, deverá ser instituída até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da presente Lei.

III - Os proprietários de farmácias e drogarias que não quiserem participar do plantão aludido no item “I” deste artigo, deverão comunicar, com antecedência mínima de 30 (tinta) dias anterior à elaboração de cada escala de plantão, à Comissão de que trata o item “I” deste artigo, o não interesse de participar no regime de plantão, sob pena, de não o fazendo, ter de cumprir a escala que for determinada pela Comissão, e que, por força da presente Lei, será levada ao conhecimento do Executivo e Legislativo Municipal, conforme determina o item “I” deste artigo.

IV - O estabelecimento que estiver de plantão ficará obrigado a permanecer de porta aberta no horário de 19h00. (dezenove horas) às 24h00. (vinte e quatro horas). De 0h00. (zero hora) às 7h00. (sete horas), terão a faculdade de trabalhar com a porta cerrada.

V - A quantidade e a ordem de farmácias e drogarias que estarão em regime de plantão será estabelecida pela Comissão prevista no item “I” deste artigo, não sendo nunca inferior a 2

(duas) farmácias e ou drogaria, por dia, no horário de 19h00 às 24h00 e, 1 (uma) farmácia e ou drogaria no horário de 00h00 às 8h00.

VI - A Comissão enviará, obrigatoriamente, à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal a relação das farmácias e ou drogarias em regime de plantão, até o dia 15 (quinze) de cada mês anterior ao mês de cumprimento do plantão, contendo nesta relação, detalhadamente, os dias, os estabelecimentos e o prazo de validade da escala de plantão, e fará ampla divulgação na imprensa falada e escrita, da referida relação.

VII - O regime de plantão nos dias úteis, obrigatoriamente terá o mínimo de duas farmácias e ou drogarias cumprindo o horário previsto no item “III” deste artigo.

VIII - Aos sábados o regime de plantão será feito no horário de 13h00. (treze horas) às 24h00. (vinte e quatro horas), a ser cumprido por no mínimo de duas farmácias e ou drogarias e, aos domingos e feriados, o regime de plantão será no horário de 0h00. (zero hora) às 24h00. (vinte e quatro horas), sendo que, de 0h00 às 8h00, será cumprido por no mínimo 1 (uma) farmácia e ou drogaria e, de 8h00 às 24h00, por no mínimo 2(duas) farmácias e ou drogarias.

IX - Havendo omissão por parte da Comissão, no que é previsto nos itens “I” e “V” deste artigo, o Prefeito do Município de Três Rios, em cumprimento à Lei Federal nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973, determinará, por Decreto, a forma do rodízio e o horário em que as farmácias e drogarias deverão funcionar, independentemente de qualquer comunicação aos interessados, ficando, ainda, as farmácias e drogarias, sujeitas às penalidades previstas na presente Lei.

§2º - A licença prevista no Caput deste artigo, poderá ser anualmente renovada, por requerimento ao Executivo Municipal, desde que satisfeita o pagamento da Taxa prevista no Código Tributário do Município de Três Rios.

§ 3º - Será devida a Taxa Anual de 06 (seis) UNIFs, para fins de concessão de ALVARÁ DE INSPEÇÃO E REGULARIDADE FUNCIONAL para farmácias e drogarias, inscritas no regime de plantão e constantes da escala elaborada pela Comissão, que deverá ser recolhida até o dia 10 de janeiro de cada ano na tesouraria da Secretaria de Fazenda do Município de Três Rios ou, no ato de sua adesão ao regime de plantão.

§ 4º - A Taxa referida no § 3º deste artigo, não substitui ou isenta de pagamento a Taxa inicial para licença e funcionamento (Alvará de Licença para Localização e Funcionamento) de estabelecimentos em geral.

§ 5º - A falta do cumprimento do item da comunicação prevista nos itens “I” e “V” , do presente artigo, pelas farmácias e drogarias que se encontrarem obrigadas ao regime de plantão, sujeitará a cada uma delas, a multa de 10 (dez) UNIFs por mês, só cessando a penalidade quando efetivado o disposto no referido item. **(redação alterada pela Lei nº 2.158 de 28/11/97)**

TITULO V

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 170 – Os feriados que menciona este Código são os seguintes:

a) Nacionais, conforme legislação federal:

1º de janeiro

21 de abril

1º de maio

7 de setembro

12 de outubro
15 de novembro
25 de dezembro

b) Municipais, conforme Lei nº 709/67
20 de janeiro
Sexta-feira da Paixão
Corpus Christi
14 de Dezembro

Art. 171 – Este Código entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário e, especialmente, as seguintes: Leis nº s: 626, de 02/09/66 , 923 de 14/04/71, 1333, de 05/09/79; Deliberações nºs 1075, de 28/03/74, 1132, de 30/07/75 e Decreto nº 252, de 18/02/70.

Samir Nasser
Prefeito

LEI Nº 1.870 DE 14 DE ABRIL DE 1993.

Estabelece novo horário de funcionamento das padarias, aos domingos e feriados e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O horário das padarias que funcionam em regime de plantão, nos domingos e feriados, passa a ser das 06 às 22 horas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a Lei n 1.634, de 17 de fevereiro de 1989.

Luiz Carlos de Oliveira
Prefeito

LEI Nº 1.927 DE 19 DE MAIO DE 1994

Permite ao Prefeito Municipal estabelecer autorização de uso “boxes” destinados aos comerciantes ambulantes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É permitido ao Prefeito Municipal, nos termos do Art. 83 da Lei Orgânica do Município, a constituir autorização de uso dos “boxes” destinados ao comércio de ambulantes.

Art. 2º - A autorização de uso será concedida mediante contrato administrativo, de caráter gratuito, destinado a localizar os ambulantes em área determinada, desobstruindo as ruas e praças do centro da cidade.

Art. 3º - A autorização de uso será de caráter pessoal e intransferível a terceiros, destinando-se, prioritariamente, aos ambulantes cadastrados na prefeitura Municipal.

Art. 4º No caso de falecimento ou de desistência do titular do direito, o boxe será ocupado obedecendo a ordem cronológica de cadastramento.

Art. 5º - Os boxes em questão, não poderão ser utilizados para comércio de gêneros alimentícios de qualquer espécie.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luiz Carlos de Oliveira
Prefeito